

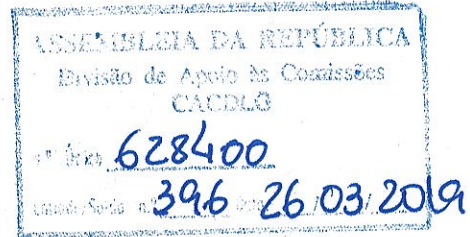


MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
Secretário

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt



*Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
Prof. Dr. Bacelar Vasconcelos*

Ofício n.º 92554.19 de 26-03-2019 - DA n.º 4032/19

*Assunto - Projeto de Lei 1149/XIII/4.ª (PSD) Alteração ao Código de Processo Penal: crime de perseguição - medidas de coação.*

Por determinação superior, e tendo presente o teor do vosso ofício n.º 220/1ª-CACDLG/2019, de 13 de março, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, em articulação com o membro do Conselho Superior do Ministério Público, sobre a Projeto de Lei 1149/XIII/4.ª (PSD), que altera o Código de Processo Penal: crime de perseguição - medidas de coação.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário da Procuradoria-Geral da República

Carlos Adérito Teixeira





## PARECER

**Assunto:**

**Projeto de Lei n.º 1149/XIII/4.ª (PSD)**

Alteração ao Código de Processo Penal: crime de perseguição – medidas de coação

### I. Enquadramento

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 1149/XIII, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, que procede à 32.ª alteração do Código de Processo Penal, modificando o n.º 4 do artigo 194.º e aditando um n.º 5 ao seu artigo 200.º.

Na medida em que se trata de alteração legislativa que apresenta solução normativa idêntica à preconizada nos projetos de Lei n.º 1089/XIII/4.ª (PCP) e n.º 1105/XIII/4.ª (BE), recuperar-se-á grande parte do expandido no parecer que incidiu sobre os aludidos projetos de Lei. Apresenta também semelhanças com a extensão do âmbito de aplicação das medidas de coação previstas no artigo 200.º do Código de Processo Penal preconizada pelo projeto de Lei n.º 1111/XIII/4.ª (PAN), embora,



como se verá, com soluções normativas bastante mais próximas daqueles outros projetos de Lei.

O projeto de Lei em análise visa reforçar a tutela e a proteção das vítimas do crime de perseguição, autonomizado na nossa ordem jurídica pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, que introduziu o artigo 154.º-A no Código Penal.

No n.º 3 deste preceito estão previstas penas acessórias de *proibição de contacto com a vítima* e de *frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição*.

No entanto, conforme realçado na exposição de motivos e tal como já se havia alertado no parecer entregue pelo Conselho Superior do Ministério Público a propósito dos projetos de Lei n.º 647/XIII/4.ª (PSD/CDS-PP), 659/XIII/4.ª (PS) e 663/XIII/4.ª (BE) – que antecederam a aprovação da Lei n.º 83/2015 –, o n.º 1 do artigo 200.º não admite, atualmente, a aplicação de medidas de proibição ou de imposição de condutas no decorrer do Inquérito, com vista à cessação imediata da conduta, ficando a aplicação daquelas penas acessórias limitadas ao momento após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

A exposição de motivos faz, ainda, apelo ao parecer do Instituto de Direito Penal e de Ciências Criminais da Faculdade de Direito de Lisboa, sobre os referidos projetos de Lei, no qual se defendeu a previsão legal de «verdadeiras *restraining orders*».

\*



### **III. Análise e sugestões**

A redação proposta pelo projeto de Lei para o n.º 5 do artigo 200.º é a seguinte: «*As obrigações previstas no n.º 1 podem ainda ser impostas quando houver fortes indícios da prática do crime de perseguição, assumindo a respetiva promoção carácter urgente, podendo ser dispensada a audição prévia do arguido, caso em que, se necessário, a constituição como arguido é feita aquando da notificação da medida de coação*».

Concomitantemente, altera-se a redação do n.º 4 do artigo 194.º, de modo a aditar a exceção ao princípio da audição prévia do arguido, nos seguintes termos: «*A aplicação referida no n.º 1 é precedida de audição do arguido, ressalvados os casos de impossibilidade devidamente fundamentada e o caso previsto no n.º 5 do artigo 200.º, e pode ter lugar no ato de primeiro interrogatório judicial, aplicando-se sempre à audição o disposto no n.º 4 do artigo 141.º*» (negrito no original, Itálico nosso).

\*

#### **III.1. Da aplicabilidade das medidas do n.º 1 do artigo 200.º ao crime de perseguição**

Em primeiro lugar, o alargamento do âmbito de aplicação das medidas previstas no n.º 1 do artigo 200.º aos casos em que se verifiquem fortes indícios da prática de crime de perseguição é salutar e adequado à realidade factual deste tipo de ilícitos e à necessidade de proteção da vítima em face do perigo de continuação da atividade criminosa.

Conforme acima se exarou, trata-se de solução já defendida no parecer apresentado pelo Conselho Superior do Ministério Público sobre os projetos de Lei n.º 647/XII (PSD / CDS-PP), n.º 659/XII (PS), n.º 661/XII (BE) e n.º 663/XII (BE).

O carácter reiterado da conduta típica e o modo como a mesma afeta a liberdade de movimentos e de atuação das vítimas e é idóneo a causar-lhes



inevitável temor e, não raras vezes, a fundamentar exigências cautelares, em particular o perigo de continuação da atividade criminosa. Ou seja, tal como afirmámos no parecer elaborado sobre os projetos de Lei n.º 1089/XIII/4.<sup>a</sup> (PCP) e n.º 1105/XIII/4.<sup>a</sup> (BE), a reiteração exigida pelo tipo objetivo, «as circunstâncias que, em regra, o rodeiam, a personalidade obsessiva e compulsiva usualmente manifestada pelos agentes deste tipo de ilícitos e a necessidade de proteção da vítima são fatores que contribuirão para que em muitos casos se verifique, em particular, o perigo de continuação de atividade criminosa que será fundamento de aplicação da(s) medida(s) de coação que ao caso se adegue(m).»

\*

### III.2. Do carácter urgente da aplicação

O n.º 5 que se pretende aditar ao artigo 200.º determina que a promoção da aplicação das medidas previstas no n.º 1 daquele preceito ao crime de perseguição assume *carácter urgente*.

Antes de mais, e à semelhança do referido no aludido parecer, importaria esclarecer se é o processo que tem, naquele momento específico, natureza urgente e, sendo esse o sentido que se pretende dar à norma, a partir de que momento concreto se considera o mesmo urgente. Nesta hipótese, presumir-se-á que o carácter *urgente* cessa logo que proferida a decisão sobre o requerimento de aplicação de medidas de coação ou logo que aplicadas as medidas de coação. De facto, caso este requerimento seja indeferido, poder-se-ia colocar a questão de saber se o recurso (e o respetivo prazo) e, bem assim, a decisão a proferir sobre o mesmo assumiriam, igualmente, a mesma urgência.

Se, como nos parece corresponder ao sentido literal da preposição normativa, a intenção é apenas atribuir natureza urgente à promoção ou, melhor dizendo, ao requerimento do Ministério Público para aplicação de medidas de



coação ao suspeito / arguido, a fim de se dotar de conteúdo útil e eficaz essa natureza urgente, seria, a nosso ver, aconselhável, redação mais clara.

Conforme se defendeu quer no parecer sobre os ditos projetos de Lei n.º 1089/XIII/4.ª (PCP) e n.º 1105/XIII/4.ª (BE), quer no que se debruçou sobre o projeto de Lei n.º 1111/XIII/4.ª (PAN), a técnica que nos parece ser a mais eficaz, do ponto de vista da agilização dos procedimentos a adotar nos autos para garantir a celeridade de atuação e de aplicação de medidas de coação é a indicação de concretos prazos de atuação, tal como sucede nos artigos 29.º-A, n.º 1 e 31.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (que aprova o Regime Jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas).

O primeiro preceito impõe, num prazo máximo de setenta e duas horas (após a denúncia), a realização dos atos processuais necessários à decisão sobre a tomada de medidas de proteção à vítima e à promoção de medidas de coação relativamente ao arguido e o segundo determina que, após a constituição como arguido, se deverá ponderar, no prazo de quarenta e oito horas, a aplicação de medidas de coação (com respeito, naturalmente, pelos requisitos previstos no Código de Processo Penal).

Neste sentido, ousa-se sugerir que o n.º 5 do artigo 200.º passe a ter a seguinte redação: *«As medidas de coação de proibição e imposição de condutas elencadas no n.º 1 podem ainda ser impostas, cumulativa ou separadamente, quando houver fortes indícios da prática de crime de perseguição, assumindo a respetiva promoção carácter urgente, nos termos previstos nos artigos 29.º-A, n.º 1 e 31.º, n.º 1,*



ambos do Regime Jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas<sup>1</sup>.»

\*

### III.3. Da dispensa de *audiência prévia* do suspeito – necessidade?

Sobre este tema, recuperamos, nesta sede, o expandido no parecer sobre os projetos de Lei n.º 1089/XIII/4.<sup>a</sup> (PCP) e n.º 1105/XIII/4.<sup>a</sup> (BE):

«O n.º 4 do artigo 194.º do Código de Processo Penal estabelece como regra ou princípio a audiência prévia do arguido. Também a Lei fundamental impõe que, em regra, seja dada oportunidade de defesa e de contraditório ao arguido quando em causa está a aplicação de medidas de coação – o que resulta dos artigos 28.º, n.º 1 e 32.º, n.ºs. 1, 2 e 5 da Constituição da República Portuguesa. O n.º 6 deste último preceito constitucional permite, no entanto, que a lei ordinária possa dispensar a presença do arguido em atos processuais, desde que asseguradas as garantias de defesa.

«A possibilidade de dispensa de prévia audiência do suspeito é solução que, sendo manifestamente limitadora das garantias de defesa do arguido, terá de se revelar necessária e proporcional à salvaguarda dos interesses da vítima ou de ponderosos interesses de investigação, tendo em conta os imperativos constitucionais.

«Da exposição de motivos não resultam [suficientemente] expressos os fundamentos que conduziram a solução desta natureza, próxima das *restrictive orders* da *common law*. Ainda assim, atendendo aos motivos aí elencados para a necessidade de alargamento do âmbito de aplicação do referido artigo 200.º,

---

<sup>1</sup> Aprovado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, a que doravante nos referiremos como Regime Jurídico da Violência Doméstica, com o objetivo de simplificar e abreviar a referência.





cremos que serão os interesses da vítima e o seu direito à proteção que fundamentarão a alteração proposta.

«Não obstante se tratar de legítima e digna motivação, do ponto de vista da concordância prática entre os interesses conflituantes – da vítima e da defesa do arguido (ou, ainda, suspelto) – teremos, pois, e desde logo, de atender aos critérios consagrados no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, a fim de verificar se aquele método se encontra justificado pela finalidade a que se dirige.

«E, nesta perspetiva, poderemos concluir que existem outros meios para a salvaguarda do mesmo fim. Desde logo a detenção fora de flagrante delito para apresentação do arguido a primeiro interrogatório judicial, com vista à aplicação de medidas de coação para além do termo de identidade e residência.

«De resto, nos casos em que se investiga a prática de crimes de perseguição, esta finalidade da detenção poderá mostrar-se, a nosso ver, adequada e necessária, na maioria das situações (designadamente, para proteção da vítima e / ou para salvaguarda das exigências cautelares que, no caso, se façam sentir), sendo admissível nos termos conjugados do disposto nos artigos 254.º, n.º 1, a) e n.º 2 e 257.º, n.º 1, b) e c), ambos do Código de Processo Penal<sup>2</sup>.»

Acerca da detenção fora de flagrante delito, prevê este último artigo do Código de Processo Penal que:

*« 1 - Fora de flagrante delito, a detenção só pode ser efectuada por mandado do juiz ou, nos casos em que for admissível prisão preventiva, do Ministério Público:  
a) Quando houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria voluntariamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado;*

---

<sup>2</sup> Sendo certo, porém, que o mandado de detenção fora de flagrante terá de ser emitido pelo juiz, em virtude de não se tratar de crime que admita prisão preventiva.



*b) Quando se verificar, em concreto, alguma das situações previstas no artigo 204.º, que apenas a detenção permita acautelar; ou*

*c) Se tal se mostrar imprescindível para a protecção da vítima.*

*2 - As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando:*

*a) Se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva;*

*b) Existirem elementos que tornem fundados o receio de fuga ou de continuação da actividade criminosa; e*

*c) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.»*

Na medida em que o crime de perseguição não admite prisão preventiva (cfr. artigo 202.º, n.º 1 daquele Código), a lei processual penal (geral) possibilita apenas ao juiz a emissão de mandados de detenção fora de flagrante delito quando se investigar aquele ilícito.

Neste sentido, poder-se-á ponderar o alargamento das possibilidades de detenção fora de flagrante delito a mando do Ministério Público e das autoridades de polícia criminal, a fim de se garantir uma eficaz e oportuna protecção da vítima – sem que se limite o direito de defesa do arguido, a ser ouvido antes da aplicação de qualquer medida de coação (para além do termo de identidade e residência).

Este desiderato seria facilmente alcançável com a aplicação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º do Regime Jurídico da Violência Doméstica aos casos em que se investigar a prática do crime de perseguição. Estatuem aqueles preceitos o seguinte:

« (...)



*2 - Para além do previsto no n.º 1 do artigo 257.º do Código de Processo Penal, a detenção fora de flagrante delito pelo crime previsto no número anterior pode ser efetuada por mandado do juiz ou do Ministério Público, se houver perigo de continuação da atividade criminosa ou se tal se mostrar imprescindível à proteção da vítima.*

*3 - Para além das situações previstas no n.º 2 do artigo 257.º do Código de Processo Penal, as autoridades policiais podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito pelo crime previsto no n.º 1, por iniciativa própria, quando:*

*a) Se encontre verificado qualquer dos requisitos previstos no número anterior;*  
*e*

*b) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, aguardar pela intervenção da autoridade judiciária.»*

Como se escreveu no parecer elaborado sobre o projeto de Lei n.º 1111/XIII/4.ª (PAN), «Ao aplicar o artigo 30.º do citado regime jurídico aos casos de perseguição, permitir-se-á, pois, que, sempre que se verifique perigo de continuação da atividade criminosa ou sempre que a detenção se mostrasse imprescindível à proteção da vítima e, no caso das autoridades policiais, se não for possível aguardar pela intervenção da autoridade judiciária, dada a urgência e o perigo da demora, quer o Ministério Público quer as autoridades policiais determinem a detenção fora de flagrante delito.»

Assim, no fundamental exercício de concordância prática entre os vários interesses conflitantes, imposto pelo princípio constitucional da proporcionalidade, verificamos que o sacrifício, nestes termos, da liberdade do arguido, cumpridos que estejam aqueles exigentes e meritórios requisitos, é mais adequado e, até, necessário à finalidade que se pretende alcançar – a proteção da



vítima – sem que se limite, (nunca) de modo excessivo, a sua capacidade de defesa, em momento prévio à aplicação de medida de coação.

De resto, em reforço deste argumento de adequação e de necessidade, recorde-se, mais uma vez, o defendido no parecer sobre projetos de Lei n.º 1089/XIII/4.ª (PCP) e n.º 1105/XIII/4.ª (BE): «A detenção é, aliás, medida processual que evita reações mais impulsivas ou até mesmo vingativas por parte do suspeito, no hiato temporal existente entre o interrogatório judicial destinado a aplicar medidas de coação e a notificação para comparência nesse mesmo ato, desse modo se protegendo a vítima.»

Pelo exposto, a solução proposta no projeto de Lei em análise, na parte em que permite a dispensa de audição prévia do arguido, deverá ser devidamente (re)ponderada à luz da unidade e da coerência do sistema processual português e, bem assim, das soluções já vigentes. Neste sentido, à semelhança do que se procurou realçar no parecer sobre projetos de Lei n.º 1089/XIII/4.ª (PCP) e n.º 1105/XIII/4.ª (BE), procuraremos contribuir para essa mesma (re)ponderação, destacando, de seguida, três aspetos fundamentais que uma solução desta natureza comporta.

### **III.3.1. Da especial fundamentação**

Em primeiro lugar, tal como sucede com as soluções apresentadas nos projetos de Lei n.º 1089/XIII/4.ª (PCP) e n.º 1105/XIII/4.ª (BE), as normas que se pretende aditar aos artigos 194.º e 200.º não faz depender a possibilidade de dispensa da audição prévia do suspeito / arguido de qualquer exigência acrescida



de fundamentação<sup>3</sup> ou de especial necessidade de proteção da vítima, por hipótese.

De resto, sublinhe-se que, com a Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, que procedeu à 15.ª alteração do Código de Processo Penal, foi abandonado pelo legislador o critério de conveniência (na audiência prévia do arguido)<sup>4</sup>, anteriormente previsto no n.º 2 do artigo 194.º.

Desta forma, tal como defendemos no parecer sobre projetos de Lei n.º 1089/XIII/4.ª (PCP) e n.º 1105/XIII/4.ª (BE), caso se venha a optar por solução normativa desta natureza, impõe-se que a norma aditar salvasse o seu carácter excecional e, como tal, com *necessidade acrescida de especial fundamentação*.

### **III.3.2. Do carácter excecional - em particular: a violência doméstica**

Em segundo lugar, também como se defendeu no parecer sobre projetos de Lei n.º 1089/XIII/4.ª (PCP) e n.º 1105/XIII/4.ª (BE), a ser mantida «a possibilidade de dispensa da audiência prévia do arguido dever-se-ia ponderar da adequação desta solução (...) para casos em que a necessidade de proteção das vítimas o imponha de forma mais premente, como no caso da violência doméstica (desde logo pela

---

<sup>3</sup> Que resulta, por exemplo, da ressalva de *impossibilidade devidamente fundamentada* contida nos atuais n.ºs. 4 e 5 do artigo 194.º – cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *in Comentário ao Código de Processo Penal*, 4.ª edição, Lisboa, UCE, 2011, p. 576, em anotação ao artigo 194.º.

<sup>4</sup> Alteração legislativa enquadrada, precisamente, na subordinação das normas legais aos princípios constitucionais da legalidade e da proibição do excesso (nas vertentes de necessidade, adequação e proporcionalidade) – neste sentido, NUNO BRANDÃO, *in* “Medidas de Coação: o procedimento de aplicação na revisão do C.P.P.”, *in Revista do CEJ*, n.º 9 (especial), 1.º semestre de 2008, p. 72 [pp. 71 – 92].



ofensa grave de bens jurídicos como a dignidade pessoal e atendendo ao contexto da prática deste tipo de ilícito).

«De resto, atento o superior valor dos bens jurídicos violados nesta última situação, mais facilmente se alcançaria uma solução constitucionalmente aceitável, por respeito ao princípio da proporcionalidade.

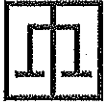
«Isto é, a equacionar-se a introdução de exceção legal ao princípio da audição do arguido em momento prévio à da aplicação de medidas de coação, seria de ponderar que tal exceção fosse prevista, antes de mais, relativamente a criminalidade mais grave e cujos concretos riscos de continuação de atividade criminosa e de escalada de violência espoletada por qualquer intervenção do suspeito ou arguido no processo são, notoriamente, maiores, como é o caso da violência doméstica.»

### **III.3.3. Medidas de garantia patrimonial**

Em terceiro lugar, conforme se deixou expresso no parecer sobre projetos de Lei n.º 1089/XIII/4.ª (PCP) e n.º 1105/XIII/4.ª (BE), «esta dispensabilidade da audição prévia do arguido parece-nos mais adequada e necessária nas situações de aplicação de medidas de garantia patrimonial<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Neste sentido, JORGE BATISTA GONÇALVES: «No que concerne às medidas de garantia patrimonial pode verificar-se, com maior frequência, a inconveniência na audição do arguido e demais pessoas a que podem ser aplicadas estas medidas, à semelhança com o que sucede no processo civil, no âmbito dos procedimentos cautelares», criticando a opção do legislador por, na revisão de 2007, ter suprimido o critério da conveniência da audição prévia do arguido, parecendo esquecer-se das medidas de garantia patrimonial – *in* “A Revisão do C.P.P.: breves notas sobre o 1.º interrogatório judicial de arguido detido e o procedimento



«Com efeito, a ponderação sobre a dispensabilidade dos requisitos comuns à aplicação das medidas de coação e às medidas de garantia patrimonial [designadamente ao cumprimento das formalidades prévias previstas no artigo 194.º n.º 4 e 58.º n.º 1 alínea b) do Código de Processo Penal] será porventura uma iniciativa mais conforme às especificidades das medidas *in rem*, ou seja que afetam essencialmente o património do visado, como de resto ocorre, designadamente, no âmbito do arresto previsto no Código de Processo Civil e como deveria ocorrer com a medida de garantia patrimonial de arresto.

«Isto porque, ao contrário do que ocorre com as medidas de coação, onde se encontram expressamente previstos diversos mecanismos legais potencialmente aplicáveis com vista a afastar os perigos que justificam a sua aplicação, designadamente, como vimos, o recurso à detenção fora de flagrante delito, a eficácia das medidas de garantia patrimonial encontra-se fortemente limitada (por vezes irremediavelmente comprometida) pelos referidos pressupostos ou diligências prévias.

«Note-se que a dispensabilidade da audiência prévia nos casos de aplicação das medidas de garantia patrimonial, designadamente do arresto, tem sido justificada com base em fundamentados entendimentos jurisprudenciais, designadamente no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 724/2014, publicado no *Diário da República* n.º 234/2014, Série II de 2014-12-03.

«A eventual intervenção legislativa nesta matéria dispensaria a interpretação corretiva que, na prática, tem sido adotada.»

\*

---

de aplicação de medidas de coação”, *in Revista do CEJ*, n.º 9 (especial), 1.º semestre de 2008, p. 109 [pp. 93 – 115].



#### III.4. Da constituição como arguido

No trecho final do novo n.º 5 do artigo 200.º pode ler-se: «(...) *podendo ser dispensada a audição prévia do arguido, caso em que, se necessário, a constituição como arguido é feita aquando da notificação da medida de coação*».

Como bem se referiu no parecer sobre projetos de Lei n.º 1089/XIII/4.<sup>a</sup> (PCP) e n.º 1105/XIII/4.<sup>a</sup> (BE), como redação, nesta parte, também muito semelhante:

«Ora, a utilização da condicional parece-nos, numa primeira leitura, desconforme, desde logo, com a alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º e, bem assim, com o n.º 1 do artigo 192.º, ambos do Código de Processo Penal.

«Prevê o primeiro preceito que «(...) *é obrigatória a constituição de arguido logo que: (...) b) Tenha de ser aplicada a qualquer pessoa uma medida de coação ou de garantia patrimonial (...)*». (...)».

«De modo mais direto estabelece o n.º 1 do artigo 192.º, como regra, a obrigatoriedade de prévia constituição como arguido quando em causa esteja a aplicação de medidas de coação. (...)»

«Nesta conformidade, considerando a obrigatoriedade de constituição como arguido enquanto diligência que expressamente decorre da letra da lei como condição para a aplicação das medidas de coação, importa clarificar o texto legal proposto, donde resulte evidente que a dispensa de prévia audição do arguido poderá corresponder à dispensa de prévia constituição como arguido, sem prejuízo de assumir esse estatuto logo que lhe sejam aplicadas medidas de coação<sup>6</sup>. Por

---

<sup>6</sup> Uma vez aplicada a medida de coação, a decisão será notificada ao arguido e, tendo em conta o teor das normas citadas [n.º 1 do artigo 192.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do Código de Processo Penal], haverá lugar ao cumprimento do disposto nos n.ºs. 2 e 4 deste último preceito legal.





razões de razoabilidade, de coerência e de unidade do sistema, parece-nos ser esta a solução possível para o caminho que o legislador optou por percorrer, sem prejuízo das considerações acima tecidas.»

Ou seja, «o que com a norma proposta se poderá dispensar, sublinhe-se, não é a constituição como arguido, enquanto Instituto processual sedimentado e definido no rito próprio do processo penal, mas apenas a diligência prévia exigível para a aplicação das medidas de coação (e das medidas de garantia patrimonial) traduzida nesse ato formal de constituição como arguido.»

Tal solução normativa deverá, a nosso ver, encontrar concretização expressa dos critérios de que dependeria a exceção à prévia constituição como arguido, designadamente por referência aos perigos que a aplicação desta medida de coação visa acautelar, especialmente o perigo de continuação da atividade criminosa e a necessidade de proteção da vítima, a solução normativa preconizada no projeto de Lei em análise.

Ainda assim, em conformidade com o que se defendeu *supra*, no ponto III.3, caso se optasse pela detenção fora de flagrante delito (alargada, nos termos

---

Trata-se, pois, de momento em que é inevitável a comunicação ao arguido da sua condição e estatuto processual, pelo que não se vislumbra fundamento válido, do ponto de vista constitucional, para afastar a constituição de arguido após a aplicação da medida de coação.

Por outro lado, a previsão expressa da constituição como arguido no momento da notificação implicaria que a medida de coação aplicada nestes termos tivesse sempre e em qualquer caso que ser notificada ao visado através de contacto pessoal, nos termos do artigo 113.º n.º 1 alínea a) do Código de Processo Penal. Esta consequência não implica uma modificação substancial às regras relativas às notificações, embora mereça eventualmente uma ponderação aturada quanto à adaptação das regras de notificação nestes casos.



acima expostos, ao Ministério Público e às autoridades policiais) como meio processual adequado a satisfazer as concretas necessidades de proteção da vítima e de perigo de continuação da atividade criminosa, deixaria, naturalmente, de ser necessário (e de fazer, sequer sentido) a dispensa de prévia constituição como arguido e da sua audição, na medida em que a restrição (proporcional e limitada) da liberdade deste impediria a concretização do risco de continuação e de agravamento da sua conduta ilícita sobre a vítima.

Deste modo, na eventualidade de ser mantido o sentido da alteração legislativa – em detrimento da solução acima apresentada para a detenção fora de flagrante delito – sugere-se o aditamento de norma ao artigo 200.º, com a seguinte redação:

*"6- Nos casos previstos no número anterior e nos casos em que existam fortes indícios da prática de crime de violência doméstica, se a necessidade de assegurar a proteção da vítima o exigir, pode ser dispensada a audiência prévia bem como a prévia constituição como arguido, caso em que a constituição como arguido deverá ocorrer no momento da notificação da medida de coação".*

Caso venha a ser acolhida a redação proposta, será necessário alterar, em conformidade, a remissão para o artigo 200.º contida na norma proposta no projeto de Lei para o n.º 4 do artigo 194.º. Ou seja, neste último preceito, seria, naquela hipótese, de remeter para o n.º 6 e não para o n.º 5 do artigo 200.º.

\*



### **III.5. (Outras) Medidas de proteção<sup>7</sup>**

#### **III.5.1. Teleassistência**

Tal como se referiu neste último parecer citado, «Para além da detenção fora de flagrante delito, importa, a este propósito, referir que existe já no nosso sistema jurídico medida de proteção da vítima cuja aplicação não depende de prévia audição do arguido<sup>8</sup>. A teleassistência encontra-se prevista no artigo 20.º, n.ºs. 4 e 5 do referido regime jurídico da violência doméstica (de modo abreviado) e é, também, regulada pela Portaria n.º 220-A, de 16 de abril, alterada pela Portaria n.º 63/2011, de 02 de fevereiro. Este sistema de proteção assegura «à vítima uma resposta rápida e eficaz perante situações de perigo/risco e apoio emocional permanente, vinte e quatro horas por dia e 365 dias por ano» (preâmbulo da citada Portaria). »

Assim, também a aplicação dos n.ºs. 4 e 5 do artigo 20.º do Regime Jurídico da Violência Doméstica se revela, a nosso ver, como solução adequada à proteção das vítimas do crime de perseguição, sem que seja excessiva a sua implementação sem o conhecimento do suspeito.

#### **III.5.2. Proteção policial (e tutela judicial)**

Igualmente com vista a conferir maior proteção às vítimas de crime de perseguição, o projeto de Lei n.º 1111/XIII/4.<sup>a</sup> (PAN) estende o âmbito de aplicação

---

<sup>7</sup> Em sentido lato.

<sup>8</sup> Nem da sua constituição como tal – isto é, dispensa a sua intervenção no processo, na medida em que não lhe impõe qualquer restrição da liberdade, antes procurando acompanhar a vítima e permitir atuação policial eficaz e em tempo, em caso de necessidade e de urgência.



dos artigos 25.º a 27.º-A do Regime Jurídico da Violência Doméstica aos casos em que se investigue aquele tipo de crime. Solução que, para além de, naquela sede, ter merecido a nossa inteira concordância - apenas com algumas sugestões dirigidas à garantia de eficácia da tutela que se pretendia conferir - merece que, neste âmbito, seja defendida, com sugestão, adiante, de aditamento nesse sentido.

Com efeito, quer o direito a consulta jurídica e à concessão urgente (verificados os legais pressupostos) de apoio judiciário, como a implementação de assessoria e consultoria técnicas<sup>9</sup> e o atendimento e acompanhamento através de gabinetes de atendimento e informação à vítima nos órgãos de polícia criminal, garantem à vítima o acesso a instrumentos e mecanismos que, de modo célere, a conduzem a uma situação de segurança e se dirigem, também, a pôr termo ao assédio sofrido.

Como se realçou no parecer a este último projeto de Lei, «No que respeita à intervenção dos órgãos de polícia criminal prevista no artigo 27.º-A, importa salientar que a mesma dependerá de uma avaliação de risco<sup>10</sup> e da consequente elaboração de um plano individualizado de segurança, de acordo com o n.º 2 daquele preceito.

---

<sup>9</sup> A prestar aos magistrados do Ministério Público e aos magistrados judiciais, cuja implementação, ainda, se aguarda.

<sup>10</sup> De igual modo, o n.º 3 do artigo 29.º, sobre a denúncia criminal, estatui que a mesma, quando feita a entidade diversa do Ministério Público, é a este comunica, de imediato, acompanhada de avaliação de risco da vítima efetuada pelos órgãos de polícia criminal. E, mas adiante, o artigo 34.º-A determina que, no despacho que designa dia para a audiência de julgamento, seja solicitada avaliação de risco.



«Pelo que a sua aplicação às vítimas de crimes de perseguição (...) implicará a adaptação das atuais fichas de avaliação de risco para situações de violência doméstica à realidade do crime de perseguição<sup>11</sup>.

«Na verdade, no Estatuto da Vítima prevê já uma avaliação individual da vítima, a fim de verificar a sua condição de especial vulnerabilidade e as medidas de proteção que se revelem necessárias – cfr. artigos 20.º, n.º 1 e 21.º, n.º 1. Contudo, para a mesma não estão institucionalizados instrumentos de avaliação de risco específicos e uniformes (nem para nenhum outro segmento de criminalidade, excetuada a violência doméstica).

«Por último, note-se, a adoção e a implementação de tais instrumentos de avaliação de risco parecem-nos ser, desde logo, impostas pelo artigo 51.º da Convenção de Istambul e resultam das recomendações do GREVIO no último relatório elaborado sobre Portugal.»

### **III.5.3. Meios técnicos de controlo à distância**

Não obstante ser alargado o âmbito de aplicação do artigo 200.º do Código de Processo Penal ao crime de perseguição, não se prevê no projeto de Lei em análise que as medidas de coação ali previstas, em particular a medida de proibição de contactos, possam ser fiscalizadas através de meios técnicos de controlo à distância.

Na verdade, a Lei n.º 33/2010, de 02 de setembro, que regula os meios técnicos de controlo à distância, no que respeita às medidas de coação, delimita o

---

<sup>11</sup> E, diga-se, [de modo desejável] da criminalidade contra a liberdade pessoal e a liberdade e autodeterminação sexual, em geral, na medida em que, em regra, se trata de ilícitos cujo risco de revitimização ou de continuação da atividade criminosa justificará a necessidade de avaliação.



seu âmbito de aplicação apenas às medidas previstas no artigo 35.º da Lei n.º 112/2009 (aqui denominado Regime Jurídico da Violência Doméstica) – cfr. alínea e) do artigo 1.º.

Por outro lado, o atual artigo 154.º-A determina que o cumprimento da pena acessória de proibição de contato seja fiscalizado através dos mesmos meios técnicos.

Ora, de modo a garantir que as referidas medidas de coação são dotadas de eficácia, deve ser, também, possibilitada a aplicação de vigilância eletrónica, isto é, a sua fiscalização através dos ditos meios técnicos de controlo à distância.

O que se alcançaria com a aplicação dos artigos 35.º e 36.º do Regime Jurídico da Violência Doméstica aos casos de crime de perseguição, tal como expendido no ponto III.3.7 do parecer elaborado sobre o projeto de Lei n.º 1111/XIII/4.ª (PAN) e para o qual remetemos. De notar, ainda, que, tal como aí explicitado, do n.º 1 daquele preceito resultará que a aplicação destes métodos de controlo, sendo sempre imposta às penas acessórias (na medida em que a específica norma do artigo 154.º-A assim o exige), no caso das medidas de coação apenas o será quando tal se mostrar *imprescindível para a proteção da vítima*.

Por último, dada a importância, a nosso ver, do tema, transcrevemos nesta sede o que se disse sobre a exceção ao consentimento do arguido:

«Iguais requisitos – o da imprescindibilidade para a proteção da vítima – é exigido no artigo 36.º para que o juiz, de modo fundamentado, afaste o princípio geral do consentimento do arguido.

«Com efeito, este princípio encontra respaldo não somente neste preceito do Regime Jurídico da Violência Doméstica, como no artigo 4.º da Lei n.º 33/2010, de 02 de setembro, que regulamenta os meios técnicos de controlo à distância.



«(...) cremos que haverá nesta sede oportunidade para reponderar a necessidade de consentimento do condenado para a fiscalização da pena acessória através de meios de controlo à distância.

«Com efeito, na fase da prolação de decisão condenatória e da sua execução é, naturalmente, menor o peso que os direitos e interesses do arguidos assumem na concordância prática entre interesses conflitantes e quando postos em confronto com os direitos e interesses da vítima. Na verdade, nessa fase, a justiça penal considerou verificados os factos que justificam a responsabilidade criminal do agente e a consequente aplicação de pena(s).

«Acresce que sendo ponderada a aplicação da pena acessória de proibição de contactos e concluindo o julgador pela sua necessidade, foram já ponderados os interesses do arguido e da vítima, à luz, forçosamente, da exigência de proteção da vítima. A qual aconselha a que proibição de contactos seja fiscalizada por meios técnicos de controlo à distância, de modo a que se revele eficaz.

«Por outro lado, o legislador reflete também, já, essa mesma ponderação, ao determinar, na parte final do n.º 4 do artigo 154.º-A, que o cumprimento da pena acessória de proibição de contacto com a vítima *deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância* (itálico e sublinhado nossos).

«Neste sentido, será legítimo concluir – em conformidade, aliás, com o que resulta deste preceito – que a decisão condenatória ao impor pena acessória de proibição de contactos não deve estar condicionada pelo consentimento do *condenado* quanto à determinação da sua fiscalização através de meios técnicos de controlo à distância.»



### III.3.6. Suspensão da execução da pena de prisão

De entre as soluções encontradas no Regime de Violência Doméstica que se direcionam à sua prevenção encontramos a subordinação da suspensão da execução da pena de prisão *«ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou ao acompanhamento de regime de prova, em qualquer caso se incluindo regras de conduta que protejam a vítima, designadamente, o afastamento do condenado da vítima, da sua residência ou local de trabalho e a proibição de contactos, por qualquer meio»*.

Já acima se aludiu à previsão expressa, no n.º 3 do artigo 154.º-A do Código Penal da pena acessória de proibição de contactos com a vítima, estatuidando o mesmo preceito, também, como pena acessória, a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas de perseguição.

Contudo, caso na decisão condenatória se venha a optar pela suspensão da execução de pena de prisão, nada na lei obriga a que a mesma seja condicionada ao cumprimento de deveres e de regras de conduta.

E não se diga que a possibilidade de aplicação de penas acessórias elimina a eventual necessidade de previsão legal desta natureza, uma vez que as consequências do incumprimento são, notoriamente, distintas.

No caso do incumprimento dos deveres e regras de conduta a que fica sujeita a suspensão da execução da pena de prisão, a mesma poderá, no limite, ser revogada e, conseqüentemente, ser determinado o cumprimento da pena de prisão. Enquanto no caso de incumprimento do determinado a título de pena acessória estará *apenas* em causa a eventual prática do crime de violação de imposições, proibições ou interdições, previsto e punível pelo disposto no artigo 353.º do Código Penal.





E, neste sentido, fará, igualmente, sentido, nesta sede, apontar para a necessidade de ser ponderada a extensão do âmbito de aplicação do disposto no artigo 34.º-B do Regime Jurídico da Violência Doméstica aos casos em que o arguido seja condenado pela prática de crime de perseguição.

A este propósito, recuperamos o expendido no parecer sobre o projeto de Lei n.º 1111/XIII/4.ª (PAN), onde se verifica opção legislativa dessa natureza:

«Meritória parece-nos ser, também, a aplicação do artigo 34.º-B aos casos de perseguição, cujo carácter reiterado da sua prática – e, muitas vezes, também compulsivo – aconselha a um acompanhamento do arguido no seu processo de reintegração e, bem assim, a uma (continuidade da) salvaguarda dos interesses da vítima, já patente nas penas acessórias previstas no artigo 154.º-A do Código Penal.

«Sobre a reintegração do arguido, seria, ainda, de aplicar, no nosso entendimento, a norma contida no artigo 38.º do Regime Jurídico da Violência Doméstica, sobre as “medidas de apoio à reinserção do agente”, desde logo que se garantisse a eficácia desse mesmo acompanhamento.

«Por fim, mais uma vez se salienta a necessidade de ponderação sobre a aplicabilidade de regime semelhante a todos os ilícitos abrangidos pela Convenção de Istambul<sup>12</sup> – o que decorre, no nosso entendimento, do seu artigo 45.º, n.º 2 e é, de resto, recomendado pelo GREVIO, no último relatório dirigido a Portugal.»

A que acrescentamos a seguinte chamada de atenção: a proteção da vítima não poderá, a nosso ver, ser tratada de modo separado da reintegração do agente, no sentido em que esta se destina à prevenção da reiteração.

---

<sup>12</sup> A que, novamente, nos referimos como referência no âmbito da criminalidade aqui em causa, em regra, como já se aludiu, perpetrada contra mulheres e, como tal, enquadrável na violência de género.



\*

#### IV. Sistematização das alterações sugeridas

Para além das redações sugeridas nos pontos III.2 e III.4, respetivamente, para os novos n.ºs. 5 e 6 do artigo 200.º do Código de Processo Penal, o que se acaba de defender, no ponto III.5 impõe, no nosso entendimento, que seja ponderada alteração ao Regime Jurídico da Violência Doméstica, de modo a que as soluções de prevenção e de proteção ali previstas possam beneficiar as vítimas de outros crimes enquadráveis no âmbito da violência de género, na violência sexual ou na violência em contexto de relações de intimidade.

Neste sentido, e restringindo a sugestão de redação ao (limitado) objeto do projeto de Lei em análise, ousa-se sugerir que seja aditado ao Regime Jurídico da Violência Doméstica preceito com a seguinte redação: *As normas constantes dos artigos 20.º, n.ºs. 4 e 5, 25.º, 26.º, 27.º-A e 29.º a 36.º e 38.º são aplicáveis aos processos que tenham por objeto factos suscetíveis de configurar a prática de crime de perseguição.*

\*

#### IV. Conclusão

Em primeiro lugar, não obstante a criminalidade hodierna exigir adaptação dos pressupostos de aplicação das medidas de coação – e, bem assim, das medidas de garantia patrimonial – a alteração relativamente à dispensabilidade de audiência prévia e de prévia constituição como arguido (enquanto pressupostos exigíveis à aplicação das medidas de coação e às medidas de garantia patrimonial) merece reflexão aprofundada sobre as razões de ciência o justificam, «designadamente densificando se as mesmas em determinados casos são suscetíveis de colocar em causa a eficácia pretendida por essas medidas de coação ou de garantia



patrimonial» - como se afirmou no parecer sobre os projetos de Lei n.º 1089/XIII/4.ª (PCP) e n.º 1105/XIII/4.ª (BE)].

Por outro lado, uma vez mais, e à semelhança do que se anotou nos anteriores pareceres sobre os projetos de Lei que se têm debruçado sobre esta matéria, cumpre notar que o ilícito criminal de perseguição se enquadra nos comportamentos violentos que estão na génese da Convenção de Istambul (cfr. artigo 34.º), no âmbito da qual se enquadra a autonomização do ilícito no Código Penal português, mas também a aprovação do Estatuto das Vítimas de crimes, operadas no ano de 2015.

Como tal, revelar-se-ia, no nosso entendimento, oportuno e adequado que a aplicação do regime da teleassistência pudesse ser estendida às vítimas de crimes de perseguição, assim contribuindo para o seu sentimento de segurança e para a sua proteção.

Para além desta medida de proteção, outras soluções legislativas encontradas no Regime Jurídico da Violência Doméstica podem contribuir de modo eficaz para esta finalidade de proteção das vítimas de crime de perseguição. De entre as quais as acima explicitadas no ponto III.5 deste parecer.

Conforme se concluiu no parecer sobre o projeto de Lei n.º 1111/XIII/4.ª (PAN), com vista a cumprir os propósitos da Convenção de Istambul assiste-se a sucessivas alterações legislativas, que têm vindo a mostrar que, no nosso entendimento, a confiança das vítimas no sistema de justiça e a capacidade deste sistema tutelar os seus interesses de modo integrado e coordenado com outras áreas da sociedade, beneficiaria da adoção de um Estatuto da Vítima que uniformizasse, para qualquer vítima de crime, os mecanismos de tutela e de proteção, com especial incidência na violência de género, na violência sexual e na violência em relações de intimidade.



E nesta conformidade, a defendida extensão da aplicabilidade das atuais normas do Regime Jurídico da Violência Doméstica mereceria séria ponderação sobre a oportunidade e a necessidade de abranger não apenas o crime de perseguição, como todos aqueles ilícitos criminais que se enquadrem na violência de género, na violência sexual e na violência em relações de intimidade. Com a ressalva já tecida no parecer sobre o projeto de Lei n.º 1111/XIII/4.ª (PAN), de que, «no caso do crime de perseguição, sempre preconizaremos a aplicação da medida de proteção da teleassistência, independentemente do seu enquadramento naquele tipo de criminalidade ou de violência».

De resto, salientamos uma vez mais, o que já se afirmou neste último parecer citado: «este entendimento corresponde, também, às recomendações elaboradas pelo GREVIO no último relatório sobre Portugal, onde se menciona especificamente, por exemplo, que as medidas de proteção devem ser estendidas a toda a criminalidade de género, sexual ou em contexto de relações de intimidade, e não ser apenas aplicáveis à violência doméstica».

\*

É este o nosso parecer.

\*